

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.879/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216119-60
Reclamação: 40.020132066-22
Reclamante: Eliane Mendonça
CPF: 987.607.936-00
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a Autuada possui domicílio fixo e conhecido no município onde ocorreu a autuação, torna-se injustificada a intimação em endereço onde Reclamante não mais reside. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 05/09), de que a Autuada, sem possuir inscrição estadual, mantinha em estoque 10 (dez) M3 de carvão vegetal empacotados em 40 (quarenta) sacos sem o selo de origem florestal e mais 1470 (um mil quatrocentos e setenta) pacotes de carvão devidamente selados pelo IEF, desacobertados de documentação fiscal, além de ter dado saída, sem nota fiscal, em 50 (cinquenta) pacotes de carvão vegetal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação às fls. 30/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/35.

Por meio do Ofício nº 368/12 (fls. 39) a Repartição Fazendária de Juiz de Fora/MG nega seguimento a impugnação apresentada por constatar a intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Autuada é comunicada do indeferimento de sua impugnação conforme consta às fls. 40.

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 41, acompanhada dos documentos de fls. 42/46.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

A discussão travada na presente contenda dá-se no sentido de convalidar ou não a impugnação apresentada pela Contribuinte, ora Reclamante, já que o marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de defesa administrativa iniciou-se quando do recebimento do Auto de Infração que, conforme documento de fls. 28, foi em 25/04/12.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 25/05/12. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 29/05/12 (fls. 30), portanto intempestiva.

Defendendo-se da arguição de intempestividade, registra a Reclamante que teria se mudado de endereço e que somente teve ciência da Autuação quando a atual residente do respectivo local, colocado como destinatário do Auto de Infração, a Senhora Eny Nunes da Silva entregou-lhe a referida peça acusatória, conforme declaração de fls. 34.

Nada obstante, percebe-se também do feito em comento que a própria Fiscalização, quando da intimação da constatação de "intempestividade", já admitiu a mudança de endereço informada pela Reclamante quando, às fls. 40, destina o comunicado constante de fls. 39, ao seu novo endereço, qual seja, Rua Domingos Tavares de Souza, nº 176, Bairro Vivendas da Serra, Juiz de Fora/MG e não àquele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constante do Auto de Infração (Rua Domingos Ambrósio, nº 385, Bairro Gama, Juiz de Fora/MG).

Como se observa, o marco inicial à apresentação de impugnação leva em conta a “citação/intimação válida”, circunstância que não ocorreu no caso vertente, já que, como dito, no endereço constante no Auto de Infração, quando da intimação respectiva, a Autuada não estava mais ali domiciliada, conforme consigna o já citado documento de fls. 34 dos autos.

Neste compasso, admite-se a impugnação como tempestiva, deferindo-se a reclamação aviada, considerando que, quando da intimação do Auto de Infração, a Contribuinte não estava mais no endereço lançado na peça acusatória, circunstância esta confirmada pela já mencionada declaração de fls. 34 e referendada pelo Fisco quando a intimou em seu novo endereço conforme registro de fls. 40 dos autos.

Assim, tendo a ora Reclamante comparecido aos autos com apresentação de impugnação, deve-se dar prosseguimento regular à instrução dos autos com a manifestação fiscal acerca da impugnação apresentada, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Ricardo Capucio Borges.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ